



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 2/2026

Arguidos: Miguel António Costa Reis Cerquinho da Fonseca, Jorge Manuel Moniz Lopes, Rui Jorge de Sousa Ribeiro Pinto, Luís Fernando de Pinho Sobral Torres e João Jaime Pereira de Sá

Data do acórdão: 29.05.2026

Relator: Miguel Santos Almeida

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.1.

Na sequência de relatório de arbitragem referente ao Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores, disputado entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026, no Clube de Bridge do Porto, foi, por despacho datado de 06/03/2026, determinada a instauração de processo disciplinar contra os praticantes **Miguel António Costa Reis Cerquinho da Fonseca** (capitão), **Jorge Manuel Moniz Lopes**, **Rui Jorge de Sousa Ribeiro Pinto**, **Luís Fernando de Pinho Sobral Torres** e **João Jaime Pereira de Sá**, integrantes da "Equipa Miguel Cerquinho".

No referido relatório de arbitragem e na participação disciplinar descrevem-se factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar por parte dos arguidos, consubstanciados na alegada desistência ou abandono da final do referido Torneio de Apuramento, em violação do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB").

O presente processo teve, assim, por finalidade averiguar e apurar se a conduta imputada aos arguidos se verificou, isto é, se aqueles praticaram o ilícito disciplinar pelo qual vêm



participados, designadamente quanto ao abandono ou desistência da final do aludido Torneio de Apuramento.

Nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, compete a este Conselho, de acordo com a lei e os regulamentos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.

O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido os registos disciplinares dos arguidos e procedido à inquirição de testemunhas, nos termos que resultam do relatório que antecede, por si elaborado, e que se dá por reproduzido.

I.2.

Foram juntos aos autos os registos de sanções dos Arguidos, tendo sido informado que nenhum deles foi objeto de anterior processo disciplinar ou sanção.

No cumprimento do disposto no artigo 53.º do RDFPB, o Exmo. Senhor Instrutor nomeado, em sede de investigação com vista ao melhor esclarecimento dos factos participados, procedeu à recolha de prova documental e testemunhal, designadamente através da correspondência eletrónica trocada entre as partes, dos depoimentos prestados no âmbito do Processo Disciplinar n.º 1/2026 (relativo ao árbitro Pedro de Brito e Cunha Álvares Ribeiro), e da inquirição de testemunhas arroladas pelo arguido Jorge Manuel Moniz Lopes.

Em 16/03/2026, em conformidade com o disposto nos artigos 54.º e 55.º do RDFPB, foram os arguidos notificados das respetivas acusações, com referência, no essencial, à seguinte factualidade comum:

- 1.º** Entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026 esteve em disputa a prova de Bridge "Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores" no Clube de Bridge do Porto.



- 2.º A equipa composta pelo Arguido e pelos praticantes Rui Pinto, Luís Sobral Torres, João Sá e Jorge Lopes qualificou-se para a final a disputar em quatro segmentos.
- 3.º O Arguido Miguel Cerquinho da Fonseca era o capitão da equipa composta pelos praticantes referidos no artigo anterior desta Acusação.
- 4.º A final foi dirigida pelo árbitro Pedro Álvares Ribeiro que assinou o respetivo Relatório de Arbitragem.
- 5.º No referido relatório de arbitragem pode ler-se o seguinte:

«5. Após ter dado as folhas de lineup aos capitães para preenchimento e na posse delas, entreguei-as ao coordenador do Vugraph para preparar a transmissão e dar início ao segundo segmento;

6. Pelas 10:55 pedi aos jogadores que ocupassem os seus lugares para darmos início ao segmento. Ninguém se mexeu e ouvi rumores de desistência/abandono. Retirei-me para a sala de jogo e aguardei. Por volta das 11 e 5 voltei a chamar e perguntei aos capitães se entravam ou se alguém ia abandonar a prova. O Engº Miguel Cerquinho disse-me "eu, contigo, não falo."

Nada me foi comunicado por nenhum dos capitães. Perguntei ao Sr. Miguel Lima (enquanto membro da Entidade Organizadora) o que se passava e este comunicou-me que a equipa Miguel Cerquinho tinha abandonado as instalações do Clube, tendo ipso facto abandonado a prova.»
- 6.º Os Arguidos estão entre os praticantes que desistiram/abandonaram a prova.
- 7.º Os Arguidos agiram de livre e consciente vontade, bem sabendo que as suas condutas eram reprobatórias e ilícitas.
- 8.º Os Arguidos são responsáveis disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do RDFPB.
- 9.º Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do RDFPB, «Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos».



10.º Os Arguidos praticaram indiciariamente atos previstos e puníveis no artigo 30.º n.º 1 alínea c) e n.º 2 do RDFPB (Secção II – Infrações cometidas pelos praticantes) que infra se transcrevem:

«1. São consideradas leves as seguintes infrações:

a) (...)

b) (...)

c) A desistência, o abandono ou a falta de comparência não justificada a qualquer sessão ou grupo de sessões de provas oficiais.

2. As infrações disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até 3 meses.»

11.º É circunstância agravante o facto de o Arguido Miguel Cerquinho da Fonseca ser o capitão da equipa - artigo 24.º n.º 1 alínea b) do RDFPB.

12.º Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade dos demais Arguidos (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27.º do RDFPB).

13.º A conduta dos Arguidos, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituirá justa causa de aplicação de sanção de suspensão da atividade desportiva durante 3 (três) meses, nos termos dos n.ºs 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 30.º do RDFPB.

I.3.

Todos os Arguidos apresentaram defesa dentro do prazo legal, juntando comprovativos de pagamento de caução (com exceção do arguido Jorge Manuel Moniz Lopes, que apresentou defesa informal por email sem pagamento de caução).

a) Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá alegaram, em síntese, o seguinte: (i) que não desistiram ou abandonaram a prova de livre e consciente vontade, porquanto se apresentaram no dia seguinte para disputar o segundo segmento, tendo



inclusivamente sido preenchidos e entregues os respetivos line-ups; (ii) que foram circunstâncias excecionais criadas pelos acontecimentos ocorridos naquele momento que motivaram a retirada da equipa das instalações da prova, designadamente a conduta do árbitro e o facto do arguido Rui Pinto se ter sentido física e emocionalmente afetado, tendo sido necessária a assistência médica no local; (iii) que o Bridge é um desporto de mente que requer concentração, para o qual a estabilidade emocional é absolutamente necessária; (iv) que não há nenhuma prova direta de que tenha ocorrido uma decisão voluntária de abandono da prova, porque o árbitro não o presenciou; (v) que a acusação não identifica qualquer comportamento individual concreto de cada arguido suscetível de constituir infração disciplinar, pelo que, mesmo a ter ocorrido uma decisão de abandono da prova, essa decisão teria sempre natureza coletiva; (vi) que o processo deve ser arquivado por inexistência de infração disciplinar ou, subsidiariamente, que sejam absolvidos das acusações que lhes são imputadas;

b) Jorge Manuel Moniz Lopes veio informalmente e sem pagar a caução regulamentarmente estabelecida informar que não esteve presente no dia em que ocorreram os factos, que não manifestou qualquer vontade de desistir ou abandonar a prova, e que apenas tomou conhecimento dos factos nesse mesmo dia à noite.

c) Os arguidos Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá contestaram ainda a reprodução das declarações atribuídas ao capitão no ponto 5.º da acusação, esclarecendo que o que foi efetivamente dito não foi "eu, contigo, não falo", mas sim "tu desligaste-me o telefone e disseste que não falavas comigo, pelo que também não falo contigo", frase com significado substancialmente diverso, proferida na sequência do corte abrupto de chamada telefónica pelo árbitro na noite anterior.

Os arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho da Fonseca e João Sá requereram igualmente a inquirição de testemunhas, as quais eram, na sua maioria, os restantes co-arguidos ou testemunhas já inquiridas no Processo Disciplinar n.º 1/2026. Sendo a prova documental e as declarações e os depoimentos já prestados num e noutro processo absolutamente esclarecedores sobre os factos sub iudice, o Exmo. Senhor



Instrutor absteve-se de inquirir novamente as referidas testemunhas, porque se revelaria desnecessário para a descoberta da verdade material dos factos, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do RDFPB.

Tratando-se de matéria diversa da alegada pelos demais arguidos, o Exmo. Senhor Instrutor inquiriu as testemunhas arroladas pelo arguido Jorge Manuel Moniz Lopes — Miguel Cerquinho, João Sá e Rui Pinto — que confirmaram as suas declarações, no sentido de que aquele arguido não se encontrava presente no Clube de Bridge do Porto no dia 11 de janeiro de 2026.

I.4.

Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor que, relativamente aos arguidos Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá, o circunstancialismo em causa consubstancia a prática de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (desistência/abandono de prova oficial), tendo proposto a aplicação de sanção de suspensão de atividade durante 1 mês ao arguido Miguel Cerquinho (atenta a circunstância agravante de ser capitão de equipa) e de repreensão escrita aos arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá (por aplicação do art. 26.º, n.º 1, do RDFPB).

Quanto ao arguido Jorge Manuel Moniz Lopes, propôs a não aplicação de qualquer sanção, não produzindo o procedimento disciplinar quaisquer efeitos em relação a este arguido.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

II.1. Factos provados

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, consideram-se provados os factos constantes das Acusações movidas aos arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho da Fonseca e João Sá, com exceção do que infra se dirá:



- 1.º Entre os dias 9 e 11 de janeiro de 2026 esteve em disputa a prova de Bridge “Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Séniores” no Clube de Bridge do Porto.
- 2.º A equipa composta pelos arguidos Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres, João Sá e Jorge Lopes qualificou-se para a final a disputar em quatro segmentos.
- 3.º O Arguido Miguel Cerquinho da Fonseca era o capitão da equipa composta pelos praticantes referidos no artigo anterior.
- 4.º A final foi dirigida pelo árbitro Pedro Álvares Ribeiro, que assinou o respetivo Relatório de Arbitragem.
- 5.º No dia 11 de janeiro de 2026, após ter dado as folhas de lineup aos capitães para preenchimento, e na posse das mesmas, o referido árbitro entregou-as ao coordenador do Vugraph para preparar a transmissão e dar início ao segundo segmento.
- 6.º Pelas 10:55, o mesmo pediu aos jogadores que ocupassem os seus lugares para se dar início ao segmento, após o que ninguém se mexeu, tendo-se o mesmo retirado para a sala de jogo e aguardado.
- 7.º Por volta das 11:05, voltou a chamar e perguntou aos capitães se entravam ou se alguém ia abandonar a prova.
- 8.º Ato contínuo, o capitão Miguel Cerquinho respondeu “Tu desligaste-me o telefone e disseste que não falavas comigo, pelo que também não falo contigo”.
- 9.º Nada tendo sido comunicado ao referido árbitro por nenhum dos capitães, o mesmo questionou o Sr. Miguel Lima (enquanto membro da Entidade Organizadora) sobre o que se passava, tendo este informado que a equipa Miguel Cerquinho havia abandonado as instalações do Clube, tendo a mesma abandonado a prova.
- 10.º Os arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho e João Sá encontravam-se entre os praticantes que abandonaram a prova.



- 11.º Foi vontade dos arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho da Fonseca e João Sá abandonar as instalações onde estava a decorrer a prova, desistindo de continuar a jogar.
- 12.º Os Arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho da Fonseca e João Sá agiram de livre e consciente vontade, bem sabendo que as suas condutas eram reprobatórias e ilícitas.
- 13.º Nenhum dos arguidos foi objeto de qualquer procedimento disciplinar ou sanção disciplinar anteriormente.

II.2. Factos não provados

No ponto 5.º da Acusação movida ao arguido Miguel Cerquinho não ficou provado que este tenha dito ao árbitro “eu contigo não falo”, mas sim “tu desligaste-me o telefone e disseste que não falavas comigo, pelo que também não falo contigo.”

Relativamente ao arguido Jorge Manuel Moniz Lopes, não ficou igualmente provado o facto constante do ponto 6.º da respetiva acusação, a saber: “O Arguido foi um dos praticantes que desistiu/abandonou a prova”, por se ter demonstrado que o mesmo não se encontrava presente no local no momento dos factos, nem teve qualquer intervenção nos mesmos.

II.3. Motivação da fundamentação de facto

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na análise crítico-valorativa da prova documental e testemunhal produzida nos autos, avaliada criticamente, de forma conjugada e concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.

Apesar do esforço evidenciado pelos arguidos (exceção feita ao arguido Jorge Lopes) para tentarem demonstrar o inverso, é inegável que foi sua vontade abandonar as instalações



onde estava a decorrer a prova, desistindo de continuar a jogar, independentemente das razões que possam ter motivado essa conduta, designadamente os alegados comportamentos do árbitro.

Este facto está confirmado na própria participação efetuada pelos arguidos, onde se pode ler: «Perante a evidente parcialidade e hostilidade do árbitro, e constatando que, devido ao stress e perturbação causados, não reuníamos as condições mentais ou físicas para disputar uma final de alto nível que exige a máxima serenidade, os quatro jogadores da equipa tomaram, por unanimidade e com profundo desgosto, a decisão de abandonar a final e retirar-se da prova.»

Os arguidos dispunham de meios regulamentares para denunciarem os alegados comportamentos do árbitro que entenderam como parciais e hostis. Mas a conduta do árbitro, independentemente de poder ser censurável, não legitima o abandono da prova. Não colhe argumentar que “não há prova direta do abandono”, pois não há melhor prova do que o facto de se ter pretendido continuar o jogo e os arguidos não estarem presentes, independentemente de terem sido preenchidos e entregues os respetivos line-ups.

Tão pouco colhem os argumentos de que se tratou de uma decisão coletiva e que a acusação não identifica qualquer comportamento individual concreto: no caso concreto estamos na presença de um feixe de vontades individuais, e não de uma vontade coletiva como vem alegado, sendo cada uma delas individualmente censurável nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 30.º do RDFPB.

Quanto à correção da frase atribuída ao capitão Miguel Cerquinho no ponto 5.º da acusação, acolheu-se a versão apresentada concordantemente por todos os arguidos presentes.



III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDFPB) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

«1. Considera-se infração disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.»

Por sua vez, o artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do RDFPB (Secção II – Infrações cometidas pelos praticantes) dispõe:

«1. São consideradas leves as seguintes infrações:

(...)

c) A desistência, o abandono ou a falta de comparência não justificada a qualquer sessão ou grupo de sessões de provas oficiais.

2. As infrações disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até 3 meses.»

Deste modo, constitui infração disciplinar leve a desistência, o abandono ou a falta de comparência não justificada a provas oficiais, sendo punida com repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até 3 meses.

No caso dos autos, ficou demonstrado que os arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho e João Sá abandonaram efetivamente as instalações do Clube de Bridge do Porto no dia 11 de janeiro de 2026, não tendo disputado o segundo segmento da final do Torneio de Apuramento para o Campeonato da Europa de Equipas Seniores, o que configura um abandono de prova oficial, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do RDFPB. Tal abandono foi, ademais, não justificado na aceção do tipo, porquanto os arguidos dispunham de meios regulamentares próprios para contestar as decisões do Diretor do Torneio que consideravam incorretas — designadamente o recurso para o Conselho de



Disciplina, nos termos do RDFPB —, não sendo o abandono da prova uma resposta legítima, adequada ou proporcionada a quaisquer irregularidades de arbitragem.

Reconhece-se, como o Exmo. Senhor Instrutor salientou, que a conduta do Diretor do Torneio — que é objeto do Processo Disciplinar n.º 1/2026 e que mereceu igualmente sanção disciplinar — contribuiu para criar um ambiente de tensão e conflitualidade que esteve na génese da decisão dos arguidos de abandonarem as instalações. Todavia, tal circunstância, embora releve para efeitos de graduação da sanção, não exclui a ilicitude nem a culpa dos arguidos, pelas razões já expostas.

Cumpre, outrossim, apreciar se se verifica a causa dirimente prevista no artigo 27.º do RDFPB (inexigibilidade de conduta diversa ou necessidade justificativa). Ora, apesar da tensão emocional alegada pelos arguidos, os mesmos conservaram a capacidade de formar e executar uma decisão coletiva (abandonar a prova por unanimidade, como resulta da participação por eles subscrita), o que demonstra que agiram com discernimento e capacidade de escolha. Acresce que a decisão de abandonar a prova não foi uma reação instantânea e irrefletida, tendo ocorrido num intervalo entre segmentos. Não se verifica, pois, qualquer causa dirimente da responsabilidade disciplinar.

Relativamente ao arguido Jorge Manuel Moniz Lopes, não se tendo provado que o mesmo tenha estado presente no local dos factos no dia 11 de janeiro de 2026, nem que tenha manifestado qualquer vontade de abandonar a prova, não se verifica a prática da infração disciplinar que lhe vinha imputada, impondo-se a sua absolvição.

Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que os arguidos Rui Pinto, Luís Sobral Torres, Miguel Cerquinho e João Sá agiram de forma voluntária ao abandonar as instalações e não disputar o segundo segmento, o comportamento em causa preenche claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 30.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, do RDFPB, por referência ao artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma.



IV. ESCOLHA E GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da infração disciplinar pelos arguidos Miguel Cerquinho, Rui Pinto, Luís Sobral Torres e João Sá, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável a cada um.

Nos termos do disposto no artigo 23.º do RDFPB, «*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor*».

Estamos perante a prática de uma infração disciplinar leve, a que corresponde a aplicação das sanções de repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até três meses (artigo 30.º, n.º 2, do RDFPB).

No que respeita ao arguido Miguel António Costa Reis Cerquinho da Fonseca, verifica-se a circunstância agravante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RDFPB — a qualidade de capitão de equipa, que lhe conferia uma especial responsabilidade na condução da equipa e na relação com os órgãos da competição. Verifica-se, em contraponto, a circunstância atenuante prevista na alínea a) do artigo 25.º do RDFPB — bom comportamento anterior.

Ponderadas estas circunstâncias, e considerando que a conduta do arguido Miguel Cerquinho, embora contextualizada pela tensão provocada pelo árbitro (conforme apurado no PD 1/2026), reveste particular gravidade atenta a sua posição de capitão — a quem cabia, precisamente, assegurar que a equipa se mantivesse em competição e canalizasse eventuais reclamações pelos meios regulamentares próprios —, tem-se como justa e adequada a aplicação da sanção de **suspensão da atividade desportiva durante 1 (um) mês**, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do RDFPB.



Todavia, atenta a circunstância atenuante de bom comportamento anterior e o contexto excecional em que os factos ocorreram, determina-se a **suspensão da execução da sanção pelo período de 2 (dois) anos**, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do RDFPB, ficando a mesma condicionada à não prática de nova infração disciplinar durante esse período.

No que respeita aos arguidos **Rui Jorge de Sousa Ribeiro Pinto, Luís Fernando de Pinho Sobral Torres e João Jaime Pereira de Sá**, verifica-se a circunstância atenuante de bom comportamento anterior (artigo 25.º, alínea a), do RDFPB), não se verificando circunstâncias agravantes. Considerando, ademais, o contexto em que os factos ocorreram — designadamente a conduta do árbitro, objeto de apreciação autónoma no PD 1/2026 —, entende-se verificar-se um concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, que justifica, excecionalmente, a aplicação de sanção de escalão inferior, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do RDFPB. Assim, aplica-se aos referidos arguidos a sanção de **repreensão escrita**, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB.

V. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide o Conselho de Disciplina:

- a) Julgar procedente, por provada, a acusação formulada ao arguido **Miguel António Costa Reis Cerquinho da Fonseca**, e, conseqüentemente, condená-lo pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do RDFPB, por referência ao artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma, na sanção de **suspensão da atividade desportiva durante 1 (um) mês**, suspensa na sua execução pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do RDFPB;
- b) Julgar procedente, por provada, a acusação formulada aos arguidos **Rui Jorge de Sousa Ribeiro Pinto, Luís Fernando de Pinho Sobral Torres e João Jaime Pereira de Sá**, e, conseqüentemente, condená-los pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 30.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do RDFPB, por referência ao artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma, na sanção de **repreensão**



escrita, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, por aplicação do artigo 26.º, n.º 1, do RDFPB;

c) Absolver o arguido **Jorge Manuel Moniz Lopes** da acusação contra si formulada, por não provada, não produzindo o presente procedimento disciplinar quaisquer efeitos em relação a este arguido.

Custas a cargo dos arguidos condenados, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB. Devolva-se a caução ao arguido Jorge Manuel Moniz Lopes, caso tenha sido prestada.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de maio de 2026.

O Conselho de Disciplina,

Morgana Grácio